



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: CAEDRHS – Associação de Ensino	UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC N°: 202314958	
PARECER CNE/CES N°: 240/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 13/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento de Centro Universitário por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná, protocolado no sistema e-MEC nº 202314958, com sede na Avenida Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 03.642.383/0001-90, com sede no mesmo município e estado.

Os principais apontamentos do relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES segue:

[...]

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Conforme sistema e-MEC, em 10/02/2025, a IES possui 16 (dezesseis) cursos de graduação, na modalidade presencial.

No entanto, os cursos abaixo estão com o ato regulatório vencido: (Grifo nosso)

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO
(47512) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 3.728 de 24/10/2005 de Reconhecimento de Curso.
(47513) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 3.728 de 24/10/2005 de Reconhecimento de Curso.
(47514) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 3.728 de 24/10/2005 de Reconhecimento de Curso.
(47515) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 3.728 de 24/10/2005 de Reconhecimento de Curso.
(48797) Licenciatura em GEOGRAFIA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 286 de 21/12/2012 de Renovação de Reconhecimento de Curso.
(1180706) Tecnológico em GESTÃO FINANCEIRA	Educação Presencial	Portaria MEC nº 209 de 25/06/2020 de Renovação de Reconhecimento de Curso.
(1260354) Tecnológico em GESTÃO HOSPITALAR	Educação Presencial	Portaria MEC nº 110 de 04/02/2021 de Renovação de Reconhecimento de Curso.

(74256) Bacharelado em TURISMO	Educação Presencial	Portaria MEC nº 705 de 18/12/2013 de Renovação de Reconhecimento de Curso.
-----------------------------------	---------------------	-------------------------------------------------------------------------------

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 10/02/2025, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202415567	Autorização	ENFERMAGEM	SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR
202128406	Renovação de Reconhecimento de Curso	GESTÃO PORTUÁRIA	SECRETARIA - PARECER FINAL
202119205	Reconhecimento de Curso	ARQUITETURA E URBANISMO	TERMO DE CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO
202007966	Recredenciamento	ENFERMAGEM	PROPOSTA DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

[...]

A avaliação in loco, de código nº 222573, realizada nos dias de 28/10/2024 a 30/10/2024, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,80
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,10
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,33
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,36
Conceito Final Contínuo: 3,42	
CONCEITO FINAL FAIXA: 3	

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017 <i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <i>Justificativa: A IES obteve conceito “3” na avaliação in loco.</i>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <i>Justificativa: A IES obteve conceito “2,36” no Eixo 5 - Infraestrutura”, portanto, inferior ao mínimo de qualidade.</i>		X
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor;		X

<i>acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i> <u>Justificativa:</u> Os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo não foram encontrados no sistema e-MEC.		
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e</i> <u>Justificativa:</u> <i>Não foram localizados o plano de fuga em caso de incêndio e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>		X
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.</i> <u>Justificativa:</u> • Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”. • Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 25/01/2025 a 23/02/2025.		X

Requisitos - PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>		
<i>I. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.	X	
<i>II. salas de aula;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “1”.		X
<i>III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “2”.		X
<i>IV. bibliotecas: infraestrutura;</i> <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “2”.		X

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisitos	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> <u>Justificativa:</u> A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “3” na avaliação institucional externa.		X
<i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme informações da tabela dos docentes, a IES possui 35 docentes, sendo 13 (37,14%) em regime integral. <i>Convém ressaltar que o relatório INEP possui divergências quanto ao número de docentes.</i>	X	
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> <u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, “O corpo docente da instituição, com vínculo e titulação comprovados, totaliza 74 docentes. Destes, 33,8% são especialistas, 47,3% são mestres e 18,9% doutores. O percentual de mestres e doutores é de 66,2%.”	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <u>Justificativa:</u> A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>	X	

<u>Justificativa:</u> Consta no sistema e-MEC, o PDI (2024 -2028) e o Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.		
<u>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</u> <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “5”.	X	
<u>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</u> <u>Justificativa:</u> Este indicador obteve conceito “3”.	X	
<u>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</u> <u>Justificativa:</u> <u>Conforme relatório INEP, o indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
<u>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda as exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</u> <u>Justificativa:</u> O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “2”.		X
<u>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</u> <u>Justificativa:</u> <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	
<u>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</u> <u>Justificativa:</u> <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u>	X	

Da análise dos autos, verificou-se que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito satisfatório, o Eixo 5 - Infraestrutura obteve os conceitos “2,36”, inferior ao mínimo estabelecido na PN nº 20/2017.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da Instituição em referência para Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Art. 16, VI, do Decreto nº 9.235/2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima, in verbis:

Decreto nº 9.235/2017

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

(...)

VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa in loco realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e

(...)

Resolução CNE/CES nº 1/2010:

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro

Universitário:

(...)

VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

(...)

A IES obteve conceito “3” na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), inferior ao mínimo exigido para credenciamento como Centro Universitário, nos termos do Art. 16, VI, do Decreto nº 9.235/2017.

Além disso, os Planos de acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, e respectivos laudos não foram encontrados no sistema e-MEC, conforme disposto nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: “Não existe certidão emitida para os dados consultados.”.

Considerações da Relatora

Existem várias razões que desaconselham o deferimento do pedido de credenciamento de Centro Universitário, solicitado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná. A primeira delas, embora não gere impeditivo legal, já indica falhas na gestão acadêmica: dos dezesseis cursos superiores ofertados pela Instituição de Educação Superior – IES, metade encontra-se com o ato regulatório vencido. Um exemplo é o curso superior de Administração, bacharelado presencial, com a Portaria de Reconhecimento do ano de 2005. Não há informações sobre a continuidade da oferta desses cursos superiores, o que seria muito grave, caso ainda estejam ministrados nessas condições. Uma segunda razão, também reveladora do padrão de gestão, ainda não prevista como impedimento regulatório, é o fato de que dois dos quatro processos atualmente em tramitação no sistema e-MEC estão sujeitos a protocolos de compromisso, sendo que um deles, ainda em fase de proposta, refere-se ao pedido de recredenciamento de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado.

Seguindo com a análise do Relatório de Avaliação *in loco*, observamos que o conceito final atribuído foi três, mas a Dimensão de Infraestrutura obteve conceito 2,36 (dois vírgula trinta e seis), o que, por si só, já enseja o não atendimento a um dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que define conceito mínimo de três.

Além disso, não foram encontrados o laudo e os planos de acessibilidade, bem como o laudo e os planos de fuga em caso de incêndio. Da mesma maneira, não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Em relação ao art. 4º da referida Portaria, os indicadores específicos e infraestrutura obtiveram os seguintes conceitos:

II. salas de aula: conceito um;

III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: conceito dois; e

IV. bibliotecas – infraestrutura: conceito dois.

Os fatos supracitados revelam que a instituição é despreparada para a conquista da autonomia universitária pretendida, por meio do credenciamento como Centro Universitário. Será necessário que o Instituto Superior do Litoral do Paraná regularize sua situação regulatória, invista no conforto e equipamentos necessários para um ambiente que acolha os alunos e propicie um ambiente favorável ao processo de aprendizagem, implementando rotas de fuga e medidas de acessibilidade que trazem inclusão e segurança ao ambiente acadêmico e invista em sua biblioteca, elemento fundamental ao estudo e à geração de conhecimento.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação do Instituto Superior do Litoral do Paraná, com sede na Avenida Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 13 de março de 2025.

Conselheira Elizabeth Régina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente